



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0031167-33.2015.8.14.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: WASLEY RISCHTER FARIAS LIMA
ADVOGADA: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. APENADO BENEFICIADO COM SAÍDA TEMPORÁRIA QUE NÃO RETORNOU AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. DECISÃO DO JUÍZO QUE ENTENDEU PELA REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO. SÚMULA 15/TJPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ao contrário do que alega a defesa, quando o apenado é beneficiado com saída temporária e não retorna ao estabelecimento prisional na data anteriormente estabelecida, permanecendo foragido por aproximadamente dez meses, até o momento em que foi recapturado, configurada encontra-se a fuga, a qual é tida como falta grave pelo art. 50, inciso II da LEP.

2. Todavia, ainda que se revele configurada a falta grave, e antes de adentrar o mérito acerca da possibilidade, ou não, de retornar ao regime semiaberto, com estabelecimento de uma nova data-base para a obtenção dos benefícios, revela-se imprescindível a interposição de Processo Administrativo Disciplinar para a comprovação da falta grave supostamente cometida pelo agravado, conforme decisão do STJ que, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, firmou tal entendimento, através do Tema n° 652 e da Súmula n° 533, bem como, posicionamento deste TJPA, emanado através da Súmula n° 15.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, à unanimidade, a fim de acolher a preliminar suscitada no presente agravo, para reformar a decisão a quo, reconhecendo que deve ser instaurado o devido PAD para apuração da falta grave cometida pelo agravante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: WASLEY RISCHTER FARIAS LIMA
ADVOGADA: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por WASLEY RISCHTER FARIAS LIMA contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Consta dos autos que o agravante cumpria pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto, com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, por ter cometido o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em sentença datada de 25.05.2015.

Ocorre que, em agosto de 2015, o apenado evadiu-se do estabelecimento onde a cumpria, sendo recapturado apenas em 06.06.2016. O Juízo da Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Abaetetuba/PA, então, em audiência, entendeu que a conduta do apenado caracterizava falta grave, determinando sua regressão cautelar ao regime fechado (fls. 36/37).

Em razões recursais, o agravante pugna, preliminarmente, pela reforma da decisão a quo, a qual afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, bem como a doutrina majoritária, há muito firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de falta grave, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de PAD pelo Diretor do Estabelecimento Prisional.

No mérito, afirma que o agravado não fugiu, mas apenas foi beneficiado com saída temporária do dia dos pais, no ano de 2105, e não retornou à prisão por estar sofrendo ameaças de morte lá dentro.

Sustenta que a falta grave cometida poderia dar ensejo, tão somente, à nova contagem de tempo para a obtenção de benefícios prisionais, mas não a regressão para regime mais gravoso.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento da falta grave, com a manutenção do regime semiaberto para o cumprimento do restante de sua pena, bem como, o estabelecimento de uma nova data-base para a obtenção dos benefícios, com reinício a partir de sua recaptura.

Em contrarrazões, o dominus litis clama pelo não provimento do recurso de agravo, com a manutenção da decisão proferida pelo douto magistrado a quo.

Às fls. 22, por meio de Decisão Interlocutória, a Juíza de Direito que respondia pela Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Abaetetuba/PA, manteve a decisão guerreada. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Em análise dos autos, observa-se que o agravante foi beneficiado com saída temporária no dia dos pais em 08.08.2015 (fls. 32), não retornando e sendo recapturado apenas em 07.06.2016 (fls. 35).

Na decisão datada de 13.09.2016, o Juiz a quo decretou a regressão do agravante para o regime fechado (fls. 36-verso/37).

A priori, mister frisar que, ao contrário do que alega a defesa, quando o apenado é beneficiado com saída temporária e não retorna ao estabelecimento prisional na data anteriormente estabelecida, permanecendo foragido por aproximadamente dez meses, até o momento em que foi recapturado, configurada encontra-se a fuga, a qual é tida como falta grave pelo art. 50, inciso II da LEP.

Neste sentido:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. FUGA DURANTE O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o apenado, beneficiado com saída temporária, não retornou ao albergue estadual, fato esse reconhecido como falta grave. II. O cometimento de fato definido como falta grave, durante o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto, justifica a regressão cautelar do regime prisional. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 661299 RS 2004/0063894-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/11/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.12.2004).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE NÃO RETORNOU À UNIDADE PRISIONAL DEPOIS DE SAÍDA TEMPORÁRIA- FALTA GRAVE HOMOLOGADA. ART. 50, INC. II, DA LEI 7.210/84 - REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, COM BENEFÍCIOS EXTERNOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência dos Tribunais Superiores proclama que não se deve admitir o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a essência da ação constitucional e de desordenar a lógica recursal. É possível, todavia, a concessão de habeas corpus de ofício, nas hipóteses de ilegalidade manifesta, desde que não haja necessidade de exame aprofundado de provas e que se tenha prova pré-constituída. Se o paciente não retornou ao estabelecimento prisional na data determinada, enquanto se encontrava no gozo de saída temporária e ficou evadido por mais de um ano e sete meses, até ser recapturado, configurada está a fuga, conduta classificada como falta grave pela Lei de Execuções Penais. (...). (TJDFT - Acórdão n.1042151, 20170020138635HBC, Relator: RÔMAO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/08/2017, Publicado no DJE: 30/08/2017. Pág.: 111/118)

Todavia, ainda que se revele configurada a falta grave, e antes de adentrar o mérito acerca da possibilidade, ou não, de retornar ao regime semiaberto, com estabelecimento de uma nova data-base para a obtenção dos benefícios, verifica-se que a preliminar suscitada pelo agravante deve ser acolhida.

Isto porque é imprescindível a interposição de Processo Administrativo Disciplinar para a comprovação da falta grave supostamente cometida pelo agravado, conforme decisão do STJ que, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, firmou tal entendimento, através do Tema n° 652 e da Súmula n° 533, os quais dispõem, respectivamente:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado



constituído ou defensor público nomeado.

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Outro não é o entendimento deste TJPA, emanado através da Súmula nº 15, de 03.09.2015, verbis:

Súmula 15/TJPA: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Nesta esteira:

STJ: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014; Súmula 533/STJ). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, cassar a decisão de primeiro grau e o acórdão que a confirmou, determinando que seja afastado o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes, sem prejuízo da instauração do PAD competente. (HC 319.942/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, ESPECIALMENTE RELATIVO AO LAPSO TEMPORAL. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA. FALTA GRAVE NÃO APURADA POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DECISÃO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ABERTURA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 para a concessão de progressão de regime. 2. Tal maneira de decidir decorre da constatação de que o regime de cumprimento da pena é, em regra, progressivo, exigindo-se para tanto o cumprimento de, no mínimo, 1/6 do total da pena ou, no caso de quem comete falta grave, do quantum remanescente dela (requisito objetivo) e a presença de elementos subjetivos que recomendem a progressão do sentenciado, relativo ao bom comportamento carcerário. 3. No caso de condenado que pratique falta grave, o requisito objetivo para a obtenção do benefício da progressão é de ser reiniciado da data da falta grave, adotando-se por paradigma o quantum remanescente da pena. Precedentes do STJ e do STF. 4. Em que pese a matéria de direito em debate, verifica-se um óbice intransponível, qual seja a necessidade de abertura do processo administrativo disciplinar para apuração da falta grave, adequando-se à orientação do STJ no REsp 1.378.557/RS,



admitido como representativo da controvérsia. AGRAVO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA A QUO, POR RECONHECER O MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO APENADO, EXPENDIDO NOS AUTOS E A INOBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL PARA O RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO E, AO MESMO TEMPO, DE OFÍCIO, PELA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, RELATIVA À AMPLA DEFESA, DETERMINAR QUE O D. JUÍZO DA EXECUÇÃO AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DO PAD, EM TEMPO, A FIM DE APURAR A EVENTUAL FALTA GRAVE, EM TESE, PRATICADA PELO APENADO, OBSERVADO O TEMPO DA REGRESSÃO DE REGIME EFETIVAMENTE CUMPRIDO NOS AUTOS - UNÂNIME. (TJPA - 2016.01422941-13, 158.127, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-04-14, Publicado em 2016-04-15)

Ante o exposto e, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PROVIMENTO, a fim de acolher a preliminar suscitada no presente agravo, para reformar a decisão a quo, reconhecendo que deve ser instaurado o devido PAD para apuração da falta grave, razão pela qual, DETERMINO o retorno dos autos ao juízo de piso para a apuração da falta grave supostamente cometida pelo ora agravante.

É o voto.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora